

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA Coordenação de Procedimentos Licitatórios

RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

Resposta originária da impugnação imposta por TIM CELULAR S/A, datada de 28 de abril de 2016, às 14:37, por via eletrônica.

Inicialmente, a impugnação foi dada como intempestiva por afrontar o previsto no art. 18 do Decreto 5.450/05.

Inconformada com a decisão, a empresa protocolou por via eletrônica no dia 02 de maio de 2016, às 09:21, Um documento – URGENTE – DA CONTESTAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO TIM CELULAR.

I. Verifica-se, preliminarmente, que:

- a) A impugnante apresentou suas razões em data posterior ao previsto em Decreto.
- b) Segundo o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª Edição, 2008, da editora Belo Horizonte, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.
- c) Segundo o Doutrinador, se o dia de abertura da proposta for numa sexta feita 19, sem feriados nessa semana, não se computa o dia do início (19). O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18, o segundo, dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.
- d) No caso em questão, o dia de abertura da proposta foi o dia 02 de maio de 2016. Os dias primeiro de maio e 30 de abril foram dias não úteis. O primeiro dia na contagem regressiva seria o dia 29 de abril e segundo, dia 28. Logo, teria a empresa até às 18h do dia 27 para apresentar a impugnação.
- e) Apresentado sua impugnação no dia 28, deixou a empresa de cumprir um mandamento legal, tornado sua impugnação intempestiva.

II. Do desenvolvimento:

a) Discordando da decisão prolatada, a empresa apresentou no dia da sessão pública de abertura da licitação nova documentação com o intuito de adiar o certame e ver suas razões apreciadas pela Administração.



DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA

Coordenação de Procedimentos Licitatórios

- b) Ademais, mesmo sendo intempestiva a impugnação, conforme se viu alhures, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida, passarei a apreciar o mérito, apenas com a finalidade de reforçar a acertada decisão tomada.
- III) Do mérito das alegações da impugnante.
- a) do adiamento do certame
- 1. A empresa TIM CELULAR S/A solicita o adiamento do certame em virtude do prazo dado para abertura desse ser inferior a 8 (oito) dias úteis. Fundamenta o pedido no art. 21, §3º, da Lei nº 8.666/93.
- 2. Ora, vejamos, a primeira publicação deu-se no dia 07/04/2016, com abertura prevista para o dia 20/04/2016. Contudo, verificou-se, após publicação, algumas incoerências textuais e uma condição de execução que se mantida prejudicaria a todos os licitantes por ser uma exigência desarrazoada. Portanto, foi feita nova publicação com divulgação de errata do texto do Edital 1/2016, no Diário Oficial da União Seção 3 e no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br. A publicação ocorreu no dia 19 de abril de 2016, tendo sido respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, pois a abertura do certame foi datada para o dia 02/05/2016.
 - 3. Logo, não assiste razão à empresa.
- b) Responsabilização da Empresa por Danos Causados
- 1. Manifesta-se a empresa TIM CELULAR S/A acerca do subitem 18.5 do Anexo I do Edital que estabelece responsabilização à contratada por danos ou prejuízos decorrentes de culpa ou dolo causados ao contratante ou a terceiros em decorrência da execução do contrato. A empresa destaca que não deverá responder por todos os danos causados, mas apenas por aqueles causados diretamente. Afirma que essa é a previsão do art. 70 da Lei 8.666/93.
- 2. É certo que essa é a interpretação da lei, pois não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro de imputação de responsabilidade que não respeite o tripé: fato nexo de causalidade dano. O que se pretende com a previsão no subitem 18 foi exatamente resguardar a contratante de qualquer possibilidade da contratada se esquivar de sua responsabilidade, seja por dolo, culpa ou má interpretação da lei.
 - 3. Logo, não assiste razão à empresa nesse quesito.
- c) Responsabilidade da Contratada pelo Serviço e Equipamentos Fornecidos
- 1. Manifesta-se a empresa TIM CELULAR S/A acerca dos itens 18.14 e 18.15 do edital, itens que tratam da obrigação da contratada.
- 2. A própria empresa TIM CELULAR S/A aponta na página 5 da contestação que os itens já foram questionados e respondidos anteriormente pelo Ministério da Justiça. A decisão sobre o tema foi publicada nos sítios do Compras Governamentais e do Ministério da Justiça (Resposta ao Esclarecimento 1). Segue, abaixo, o conteúdo da resposta:



DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA

Coordenação de Procedimentos Licitatórios

- 3. item 18.14 Reposta: "Segundo Nota Técnica da área demandante: '18.14 Caso ocorra extravio de qualquer material fornecido em sistema de comodato por Roubo ou Furto, desde que devidamente justificado através de registro de notícia crime em delegacia especializada, a empresa CONTRATADA deverá repor o referido material em até 10 (dez) dias corridos após ser comunicada, não havendo ressarcimento pelo bem extraviado". "Diante de avaliação, esta equipe de planejamento é de parecer que o referido item seja retirado do Termo de referência uma vez que se trata de concessão de aparelho por regime de Comodato, não cabe a contratada o ressarcimento do aparelho em caso de roubo ou furto, devidamente comprovado.' (grifei)
- 4. item 18.15 Resposta: Acerca do item 18.15 esclarecemos que será mantido no Edital, pois a responsabilidade pelo serviço a ser ofertado e tudo que seja necessário a sua efetiva prestação é de responsabilidade exclusiva da contratada, ou seja, equipamento, material, serviço ou qualquer outro produto ou serviço adquirido de terceiros, pela contratada, não poderá ter responsabilidade.
- 5. Acrescentamos à resposta o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor CDC artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- 6. Logo, não assiste razão à empresa. É importante frisar que tal item já tinha anteriormente sido respondido.

d) Velocidade do Serviço 4G

- 1. Pugna a empresa TIM CELULAR S/A para que seja observado a velocidade do serviço variando entre 4G e 2G.
- 2. A questão foi diretamente e inquestionavelmente respondida e publicada nos sítios já referidos em parágrafos anteriores, Compras Governamentais e Ministério da Justiça. Sendo esse o conteúdo da resposta de esclarecimento:
- 3. Esclarecemos, segundo informação da área técnica, que "conforme consta no Anexo IB do Termo de Referência, item 11 e 26, já está facultado a utilização da tecnologia 3G quando necessário. Quanto à utilização da tecnologia 2G, como questionado pela empresa, esta equipe de planejamento é de parecer favorável a utilização desde que não acarrete prejuízo para o serviço que estará sendo prestado."
- 4. Logo, o questionamento foi respondido satisfatoriamente na primeira vez que a empresa perguntou.

e) Estados onde Serão Prestados os Serviços



DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA

Coordenação de Procedimentos Licitatórios

- 1. Outro argumento da empresa TIM CELULAR S/A é a necessidade de se saber em quais entes da federação será prestado o serviço.
- 2. A questão também foi respondida, através de aviso no Sistema de Compras Governamentais, em 14/04/2016 às 13:13h e no sítio do Ministério da Justiça (Resposta à Impugnação).
 - 3. Logo, estava esclarecido esse questionamento, não assistindo razão à empresa.

f) Orçamento Detalhado

- 1. A empresa TIM CELULAR S/A alega, ainda, a necessidade de orçamento detalhado.
- 2. O edital em seu Anexo III informa, detalhadamente, os serviços a serem contratados, a quantidade necessária, e os valores máximos admissíveis solicitados já constam no processo, não cabendo dúvidas acerca do que se pretende adquirir, de que forma se pretende adquirir e usufruir dos serviços e em que quantidade será adquirida. Destaque-se que o conteúdo do referido Anexo é proveniente de pesquisa de mercado e estudos técnicos, segundo os parâmetros normativos exigidos.
 - 3. Está esclarecida a alegação feita pela empresa.

IV) Conclusão

- a) Restando comprovado que a impugnação foi intempestiva, que os argumentos apresentados foram protelatórios na medida que já tinham sido respondidos, em sua maioria, em esclarecimentos anteriores, decido:
- 1. INDEFERIR, com base no artigo 18 do Decreto 5.450/05, a impugnação apresentação pela Empresa TIM CELULAR S/A por ser intempestiva e meramente protelatória.
 - 2. DETERMINAR a continuidade do certame.

NAJLA ALENCAR BEZERRA PREGOEIRA SENASP/MJ